

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA

**EMENTA:** Recomenda aos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento e produtores de eventos do Estado de Goiás o atendimento às disposições constantes no presente documento, fruto da exegese legal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**, representado pelos Promotores de Justiça que esta subscrevem, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1998, artigo 25, inciso IV, alínea "b", da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), e artigo 47, inciso VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público do Estado de Goiás (Lei Complementar 25/98), em conjunto com o **PROCON GOIÁS**, representado por sua Superintendente, DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO, e **PROCON GOIÂNIA**, representado por seu Superintendente, JOSÉ ALÍCIO DE MESQUITA:

**CONSIDERANDO** que é responsabilidade do Estado a defesa do consumidor, nos termos dos artigos 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a livre iniciativa, fundamento da ordem econômica, deve ser exercida com observância da defesa do consumidor (artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que as normas do Código de Defesa do Consumidor são de ordem pública, devendo ser aplicadas de ofício pelo juízo em benefício do interesse social;

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme o *caput* do artigo 4º e seu inciso I da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a educação e a divulgação sobre o consumo adequado de produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o artigo 6º, inciso II e VI, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC);

**CONSIDERANDO** que é igualmente direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, segundo dicção do artigo 6º, inciso IV, do CDC;

**CONSIDERANDO** que, assim como os direitos fundamentais à vida e à saúde, o direito à igualdade encontra resguardo na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, inciso I;

**CONSIDERANDO** que a diferenciação de preços nos ingressos para eventos de lazer, cultura, entretenimento e congêneres fere o princípio da isonomia ou igualdade entre homens e mulheres;

**CONSIDERANDO** que é nula a cláusula contratual que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (artigo 51, inciso IV, CDC);



Ilona Maria Christian de Sá  
Promotora de Justiça



**CONSIDERANDO** que o elenco de cláusulas abusivas constante no artigo 51 da Lei Federal nº 8.078/1990 - CDC é meramente exemplificativo, uma vez que outras estipulações contratuais lesivas ao consumidor poderão ser objeto de declaração de nulidade;

**CONSIDERANDO** que é fato público e notório a prática pelos estabelecimentos de lazer, cultura e entretenimento, bem como eventos autônomos como shows e festas, da diferenciação de preços em ingressos direcionados aos públicos masculino e feminino;

**CONSIDERANDO**, que não é compatível com a realidade atual a cobrança diferente por gênero, principalmente em virtude da forte corrente de direito social moderno, que cada vez mais se destaca, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

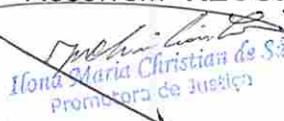
**CONSIDERANDO**, ainda, que a prática acima descrita viola o direito de igualdade e, porquanto, pode ser considerada, conforme previsão expressa do artigo 39, inciso V, do CDC, como exigência de vantagem manifestamente excessiva;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica nº 2/2017/GAB-DPDC/DPDC/SENACON, que explicita a ilegalidade e abusividade da cobrança de valores diferenciados por ingressos vendidos a homens e mulheres;

**CONSIDERANDO** que, na referida Nota Técnica, a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) recomenda que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor realize e intensifique as fiscalizações contra a prática abusiva acima descrita;

**CONSIDERANDO** que a Senacon sugeriu ao Sistema Nacional de Defesa do Consumidor o prazo de 30 dias para a adequação dos produtores, fornecedores e empreendedores do setor de lazer e entretenimento, a contar da data de expedição da Nota Técnica (06 de julho de 2017), conforme amplamente divulgado pela mídia;

Resolvem **RECOMENDAR** aos estabelecimentos de lazer e

  
Hon. Maria Christian de Sá  
Promotora de Justiça

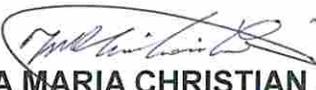


entretenimento, bem como aos responsáveis por eventos congêneres localizados neste Estado, a **ABSTENÇÃO** de cobrança de valores diferenciados por ingressos masculinos e femininos, ou quaisquer cobranças que adotem o gênero como fator de discriminação.

A partir de 6 de agosto de 2017, deve ser providenciada a **isonomia dos valores cobrados pelos ingressos masculinos e femininos relativos a quaisquer eventos, mesmo aqueles cuja comercialização tenha se iniciado em período anterior, dado que a prática abusiva acima descrita já era prevista e coibida pelo ordenamento pátrio.**

O descumprimento da legislação constante nesta Recomendação acarretará a responsabilização civil e administrativa, nos termos dos textos legais supracitados e correlacionados, sem prejuízo das sanções de natureza penal definidas em normas específicas.

Goiânia, 28 de julho de 2017.



**ÍLONA MARIA CHRISTIAN DE SÁ**

Promotora de Justiça

Em substituição na 12ª Promotoria de  
Justiça de Defesa do Consumidor



**RÔMULO CORREA DE PAULA**

Promotor de Justiça

Coordenador do Centro de Apoio  
Operacional do Consumidor e Terceiro  
Setor



**DARLENE COSTA AZEVEDO ARAÚJO**

Superintendente

PROCON Goiás



**JOSÉ ALÍCIO DE MESQUITA**

Superintendente

PROCON Goiânia

**MARIA CRISTINA DE MIRANDA**  
Promotora de Justiça

12ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor